



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 371/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0891/95 A.I. Nº: 1/387.497/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito, eram ocupantes de cargo “Agente Arrecadador”, exercendo ação fiscal na época não prevista no rol das obrigações específicas de fiscalização a que estavam limitados, por disposição legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou 500 notas fiscais série “U” números 4001 a 4500.

Impugnando o feito a empresa autuada alega haver entregue os documentos ao Fisco antes da autuação.

Constatando a primeira instância de julgamento, a incompetência dos autores do feito por exercerem cargo de Agente Arrecadador, declarou nula a ação fiscal, no que teve o acatamento da Procuradoria Geral do Estado.

Proc. n.º 17687/95 A.T. N.º 17587.497/94

VOTO DA RELATORA:

A acusação de extravio de documentos fiscais foi formalizada em meio a vício que fatalmente lhe acarretará a nulidade, prejudicando o conhecimento do mérito da questão.

Na peça que deu origem ao processo verifica-se que os autuantes exerciam o cargo "Agente Arrecadador", assim sendo, não eram detentores de competência originária nos termos do artigo 717 do RICMS, segundo o qual os ocupantes deste cargo só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo já citado, dentre as quais não constava, na época da ação fiscal, 15.12.94, a acusação em apreço.

Embora atualmente o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, como na época da autuação, repito, o extravio não fazia parte desta espécie, evidente estava a incompetência para a prática de fiscalização desse porte por detentores do cargo em referência.

O fato de ter sido desatendida a exigência legal já citada que impunha limites de fiscalização caracteriza a incompetência dos agentes fiscais, impondo-se declarar nulo o auto de infração por eles lavrados, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que se mantenha a sentença declaratória de NULIDADE, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO:

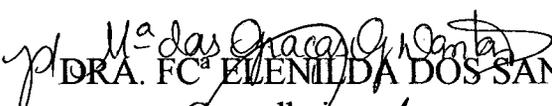
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 1999.

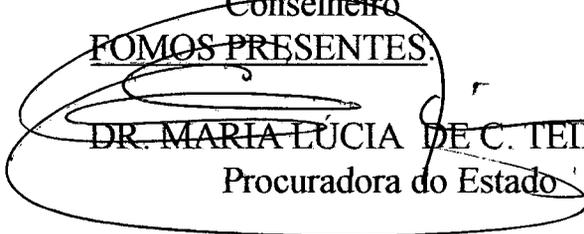

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

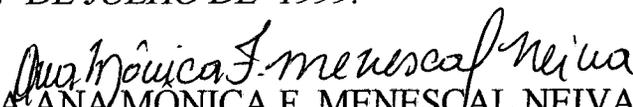

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

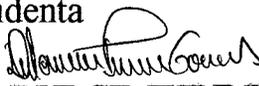

DR. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

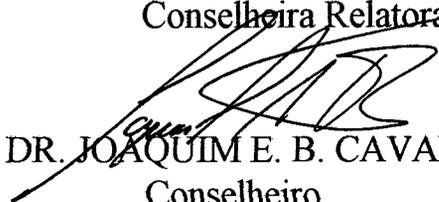

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES.


DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


// DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário